



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001041/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.942 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente PEDRO FERNANDO RODRIGUES PAES LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.456,92, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.100,00, por falta de especificação dos serviços prestados, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.327,50 (fls. 9/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou a impugnação (fls. 2/5), alegando, em breve síntese, que em relação à Policlínica Botafogo, reconhece que o comprovante provisório inicialmente apresentado não serve ao propósito pretendido, motivo pelo qual corrigiu a falta detectada e está apresentando a Nota Fiscal nº 14419 no valor de R\$ 2.600,00, e no que se refere aos recibos emitidos por Andréa Nunes Ferreira, no valor de R\$ 9.500,00, discorda da glosa por entender que é suficiente a informação “tratamento odontológico” por força da ética e sigilo profissional, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento em razão da efetiva comprovação das despesas médicas indevidamente glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 34/37), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 2.600,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 2.612,50, mais os acréscimos legais. Vencidas as julgadoras Claudia Nery do Nascimento e Valéria Guimarães Amarante que acatam os recibos de fls. 13 e 16.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas realizadas e devidamente comprovadas por documentação hábil, permanecendo glosada a parte não comprovada.

Cientificado da decisão, em 13/11/2014 (fls. 42), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/12/2014, recurso voluntário (fls. 49/51), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não constar o voto divergente e, no mérito, traz aos autos declaração de próprio punho emitida pela cirurgiã-dentista, Andréia Nunes Ferreira, discriminando os serviços prestados e os valores recebidos, com firma reconhecida em cartório, demonstrando de forma inequívoca a procedência dos valores declarados, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento e o restabelecimento da dedução glosada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/54.

Em 20/04/2015, peticiona requerendo seja concedida prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/03, com alterações trazidas pela Lei nº 11.765/08 (Estatuto do Idoso), por versar sobre restituição de imposto de renda (fls. 59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação tida por preliminar complementa e se confunde com as razões de mérito, e com ele será apreciada.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento em litúgio, em relação à glosa da despesa paga à cirurgiã-dentista Andréa Nunes Ferreira, no valor de R\$ 9.500,00, **por falta de especificação dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declaração e novo recibo emitidos pela profissional, atestando e descrevendo os serviços realizados e os valores efetivamente recebidos (fls. 52/54).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela cirurgiã-dentista Andréa Nunes Ferreira (fls. 52/53), aliado aos recibos por ela fornecidos (fls. 13, 16 e 54), apontam, discriminam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2004, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **à especificação dos serviços prestados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica remanescente, no valor de R\$ 9.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto